DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2132/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26937/2016
PROTOCOLO	: 1757620
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA TORRE MODO FULL-DUPLEX, REDE GMS, DCS, WCDMA-3G E LTE-4G
CONTRATADA	: JOÃO MARCOS DA FONSECA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 77.800,02
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UMA TORRE MODO FULL-DUPLEX – REDE GMS/DCS. WCDMA-3G E LTE-4G – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2016, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2016 (fls. 79/88).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma torre Modo Full-Duplex, Redes GMS/DCS, WCDMA-3G e LTE-4G com prazo de vigência estabelecido para o período de 01 de agosto de 2016 a 31 de dezembro de 2016 no valor de R$ 77.800,02 (setenta e sete mil, oitocentos reais e dois centavos).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 713/2017 (fls. 105/112).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC – 1557/2017 (fls. 113/114), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma torre Modo Full-Duplex, Redes GMS/DCS, WCDMA-3G e LTE-4G, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).
O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de agosto de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 79).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 77.800,02 (setenta e sete mil, oitocentos reais e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 80).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 110):

Valor Contratado	R$ 77.800,02

Valor do Decréscimo	R$ 0,02
Valor Líquido Empenhado	R$ 77.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.800,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 111), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 166/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **João Marcos da Fonseca - me** (CNPJ nº 00.857.906/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 166/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **João Marcos da Fonseca - me** (CNPJ nº 00.857.906/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 114), *in verbis:*

> Por outro lado, insta ressaltar que a remessa dos documentos atinentes ao contrato a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva, em razão da infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A da Lei 8.666/93 e alterações.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso, I "a"; e art. 121 inciso I, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

III - **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59 I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art.120, inciso III, e art. 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; Combinado com a Instrução Normativa 76/2013;

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2016, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2016 (fls. 79/88), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João Marcos da Fonseca. - ME, CNPJ nº 00.857.906/0001-27, por seu Representante, Senhor João Marcos da Fonseca, CPF nº 113.313.288-22,

como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2016, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator